

Número do processo: 0701995-79.2021.8.07.0008

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: -----, -----

REQUERIDO: -----

## SENTENÇA

----- e ----- propôs ação de conhecimento, sob o rito da Lei dos Juizados Especiais (LJE nº 9.099/95), em desfavor de -----, por meio da qual requereu a condenação da ré: I) a adimplir a quantia de R\$ 3.734,40 (três mil e setecentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos), sob a rubrica de danos materiais; e II) a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais.

Dispensado o relatório, nos moldes do artigo 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.

Em breve síntese (ID 89492973), narraram os autores que contrataram a empresa demandada, o dia 27/05/2020, para a realização de uma cirurgia de castração em seu animal de estimação. Ressaltaram que tal animal é um cachorro da raça pastor alemão – cujo nome é Léo –, com dois anos de idade.

Acrescentaram que, na mesma data, após o cachorro ter sido submetido ao procedimento cirúrgico, foram comunicados pela ré que o animal escapou da guarda da clínica enquanto ainda se recuperava da intervenção veterinária. Relataram que, diante disso, eles e seus três filhos imediatamente empreenderam buscas visando à localização do cachorro pelo qual nutrem grande afeto, bem como contrataram carro de som a fim divulgarem o desaparecimento do cão, tendo sido inclusive oferecida recompensa caso o animal fosse encontrado.

Após o cachorro ter desaparecido por sete dias, aduziram que ele foi encontrado às margens da DF-250, em uma região arborizada. Todavia, o animal estava com a saúde bastante debilitada, magro e com grave infecção na região em que houve a relatada intervenção cirúrgica, razão pela qual teve que ser submetido a tratamento médico em outra clínica veterinária, intitulada VET STAR. Ao fim, arguíram que desembolsaram o valor de R\$ 3.734,40 (três mil e setecentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos) para a plena recuperação do cachorro.

Tendo em vista que não conseguiram resolver a questão amigavelmente, restou aos autores somente a alternativa de ajuizarem em conjunto a presente demanda.

Na audiência de conciliação, que teve lugar no dia 28/06/2021 (ID 95930981), não houve possibilidade de acordo entre as partes.

Por sua vez, a requerida, em sua contestação (ID 96918250), insurgiu-se quanto aos fatos esgrimidos na inicial, com a consequente formulação de requerimento de improcedência dos pedidos deduzidos na peça vestibular. Além de impugnar todos os gastos dos autores com o tratamento do animal de estimação ao argumento de que não restou demonstrado que o prejuízo alegado decorreu da fuga historiada na inicial, sustentou que – como o cachorro foi encontrado com vida – não há dano moral a ser indenizado, tratando-se de mero dissabor do cotidiano.

Ressalta-se que o julgador forma a sua convicção com base na prova produzida nos autos, lembrando a máxima de que “o que não está nos autos não está no mundo” para efeito de deslinde da controvérsia judicial.

Pela falta de clareza dos fatos narrados pelas partes, bem como à vista dos documentos encartados, houve por bem e necessária a produção de prova oral para o devido deslinde da controvérsia estabelecida.

Em audiência de instrução e julgamento, realizada em 30/08/2021, foram ouvidas as testemunhas apresentadas por ambas as partes: MARCIA ALMEIDA ARAUJO, CATIA CRUZ ARAUJO e EDNA



SORAIA FERREIRA, bem como a representante legal da empresa demandada – a saber, ALDA MARGARIDA SOUSA OLIVEIRA. Consigne-se que todas as testemunhas foram compromissadas na forma da lei, conforme as gravações constantes dos autos (ID 101840465).

Na ocasião, as testemunhas arroladas pelos demandantes – quais sejam, MARCIA e CATIA – corroboraram com a narrativa historiada na exordial.

Com efeito, MARCIA ALMEIDA ARAUJO relatou que foi quem avistou o cachorro e informou à autora, o que resultou na localização do animal

A depoente salientou também que estava presente quando a "*doutora Cátia tirou a roupa cirúrgica (do animal), tava um fedor de podre né, aí a doutora falou 'vamos ter que levar ele (o cachorro) pra clínica', aí trouxeram ele pra clínica VET STAR*".

No mesmo sentido, a testemunha CATIA CRUZ ARAUJO asseverou que foi a profissional responsável pela realização dos procedimentos veterinários no animal de estimação dos requerentes após ele ter sido encontrado. Em sua oitiva, afirmou: "*o animal chegou aqui na clínica (VET STAR) com muita dor, ele tinha a bolsa escrotal bem..., um inchaço bem aparente, tinha bastante necrose, bastante pus e tava bem desidratado [...] o quadro dele era esse, era cirúrgico*", tendo ressaltado que o procedimento cirúrgico foi necessário porquanto a "*necrose já tava bem significativa*". Por fim, destacou que a infecção decorreu da falta de "*cuidados necessários*" após a castração realizada no cachorro.

Por outro lado, a ré arrolou a Sr.<sup>a</sup> EDNA SORAIA FERREIRA como testemunha. A aludida declarante nada acrescentou no tocante aos fatos controversos da presente lide, uma vez que não detém conhecimento no tocante a esses pontos. Em suma, informou que é cliente da entidade ré e que a representante da empresa demandada contatou "*pessoas que ela já conhecia da causa animal*", entre elas a depoente, com o intuito de mobilizá-las para tentar localizar o cachorro. Ressaltou que foram realizadas buscas nos pinheiros, no setor de chácaras, bem como que foram instalados banners, faixas, cartazes, contratados carros de som etc., o que ocasionou dispêndios à empresa demandada. Consignou também que soube pela rede social Facebook que o animal foi encontrado.

Por sua vez, a representante legal da entidade requerida, ALDA MARGARIDA SOUSA OLIVEIRA, alegou que não foram juntados exames e relatório do médico veterinário informando o grau da infecção a que acometia o cachorro. Esclareceu ainda: "*uma cirurgia de ablação é a retirada do escroto, é a retirada da pele do testículo porque na verdade o animal tinha sido castrado*".

Em continuação, salientou: "*pelo código de ética hoje da medicina veterinária, a cirurgia de ablação é uma amputação; então, pra gente fazer uma cirurgia dessa de amputação, realmente o animal tem que tá num estágio de infecção e necrose muito grave pra fazer a ser feito todo esse procedimento cirúrgico*".

## **DECIDO.**

Em cotejo dos elementos probatórios carreados ao processo, tenho que os pleitos autorais merecem ser acolhidos, em razão dos fundamentos a seguir delineados.

De início, assinalo que a relação jurídica firmada entre as partes é de consumo, visto que a requerida é empresa prestadora de serviços e os autores figuram na condição de consumidores (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor), de sorte que é medida que se impõe a observância dos direitos básicos tutelados no art. 6º da lei de regência, dentre eles a inversão do ônus probatório e a plenitude da reparação dos danos, a par da responsabilidade civil objetiva da empresa.

Pelo sistema do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde independentemente de culpa pelos prejuízos causados ao consumidor. Para se eximir desse dever de reparar, é seu o ônus de provar a inexistência de defeito no serviço/produto ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, em consonância com a teoria do risco da atividade. Portanto, não basta atribuir a responsabilidade ao contratante, é preciso provar que efetivamente foi o titular do serviço contratado ou terceiro sob suas ordens ou não quem deu causa ao evento danoso, o que não ocorreu na espécie.



Tecidas essas breves considerações, é imperioso asseverar que a controvérsia da demanda cinge-se à subsistência, ou não, dos pressupostos da responsabilidade civil objetiva, a saber: ato ilícito, dano e nexa causal. Por oportuno, vale ressaltar que a fuga do animal quando estava sob a guarda da clínica requerida logo após ter sido submetido à cirurgia de castração é incontroversa.

Em detida análise do feito, verifica-se que a entidade ré em verdade limitou-se a aventar que não houve a comprovação do nexa causal entre os prejuízos demonstrados nos comprovante de pagamento juntados (ID's 89492993 e 89492990) e a fuga do cachorro, assim como que o fato de o cachorro ter sido encontrado com vida não dá ensejo à compensação por dano imaterial.

Todavia, os elementos probatórios encartados possibilitam a indubitável constatação da aludida relação de causalidade. Isso porque, além do recibo contendo os procedimentos veterinários realizados no animal (ID 89492990), a própria profissional (Dr.<sup>a</sup> CÁTIA ) que atendeu o cão após ele ter sido encontrado prestou declarações em juízo que ratificam o teor do referido documento: *“o animal chegou aqui na clínica (VET STAR) com muita dor, ele tinha a bolsa escrotal bem..., um inchaço bem aparente, tinha bastante necrose, bastante pus e tava bem desidratado [...] o quadro dele era esse, era cirúrgico”*, tendo ressaltado que o procedimento cirúrgico foi necessário porquanto a *“necrose já tava bem significativa”* e que tal infecção decorreu da falta de *“cuidados necessários”* após a castração realizada no cachorro. Outrossim, o depoimento da testemunha MARCIA, que também restou compromissada na forma da lei, corroborou com a aludida constatação de subsistência de necrose ao aduzir que presenciou quando a *“doutora Cátia tirou a roupa cirúrgica (do animal), tava um fedor de podre [...]”*. Ora, se há necrose na região em que foi realizado o procedimento cirúrgico pouco tempo antes da fuga do cachorro, não há como por dedução lógica imputar a referida infecção grave a outro motivo senão a falta de assistência terapêutica a que evidentemente necessitava o animal, notadamente por se tratar de intervenção veterinária invasiva e pelo fato de o cão ter permanecido desaparecido por longo período de tempo – frise-se, sete dias. Destaca-se, por oportuno, que a eventual desnecessidade das providências adotadas em favor do animal de estimação consistia em ônus de incumbência da empresa demandada, haja vista que a inversão do ônus da prova constitui um dos institutos previstos na Lei 8.078/90 (CDC, art. 6º, VIII), que rege as relações de consumo.

Em complemento, faz-se imperiosa a transcrição da declaração da representante legal da entidade requerida (Sr.<sup>a</sup> ALDA) acerca do procedimento a que foi submetido o cachorro de acordo com o recibo de ID 89492990: *“pelo código de ética hoje da medicina veterinária, a cirurgia de ablação é uma amputação; então, pra gente fazer uma cirurgia dessa de amputação, realmente o animal tem que tá num estágio de infecção e necrose muito grave pra fazer a ser feito todo esse procedimento cirúrgico”*.

Posto isso, tratando-se de relação de consumo, cabia à ré rechaçar os comprovantes de pagamento coligidos ao feito pelos consumidores. A requerida, contudo, não se desincumbiu do seu ônus de desarticular os argumentos lançados na inicial, bem assim não demonstrou causa de exclusão de sua responsabilidade. Por conseguinte, os autores fazem jus à restituição dos valores por eles desembolsados em razão da ocorrência do evento danoso, os quais totalizam R\$ 3.734,40 (três mil e setecentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos).

Noutro giro, passo à análise do pedido de indenização por danos morais.

O dano moral capaz de gerar reparação pecuniária é aquele que viola direito da personalidade, atingindo o sentimento de dignidade da vítima.

Na lição abalizada de SÉRGIO CAVALIERI FILHO, *“dano moral é a lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima”* (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª Edição, Malheiros Editores, p. 78).

Considerando o carinho dos autores pelo animal de estimação, a fuga deste de uma clínica, por período de tempo razoável e logo após ter sido submetido a procedimento cirúrgico, é fato capaz de gerar dano moral, não se tratando de um mero aborrecimento. Ressalta-se que tal situação ocasionou indubitáveis sofrimento e angústia aos consumidores, restando – por conseguinte – configurado o dano moral.



Com relação ao valor indenizatório, anoto que a reparação por danos morais possui dupla finalidade: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor, como fator de desestímulo à prática de atos lesivos à personalidade de outrem. O "*quantum*" não pode ser demasiadamente elevado, mas, por outro lado, não deve ser diminuto a ponto de se tornar inexpressivo e inócuo.

Destarte, atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como à vedação ao enriquecimento ilícito, à capacidade econômica das partes e à gravidade do fato, fixo em favor dos autores o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à guisa de compensação por danos morais.

**Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial. Com efeito, condeno - ----- a pagar a ----- e a ----- a quantia de R\$ 3.734,40 (três mil e setecentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos), a título de indenização por danos materiais, devendo os juros de mora e a correção monetária incidirem a partir da citação. Condeno também a entidade demandada a pagar aos autores, à guisa de indenização por danos morais, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de juros legais, a contar da citação, e correção monetária, a contar do arbitramento (Súmula 362 do STJ). Resolvo o mérito, a teor do Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Fica a parte Ré advertida de que, após o trânsito em julgado e requerimento expresso da parte autora, será intimada a, no prazo de quinze dias, cumprir os termos deste "decisum", pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (art. 523, § 1º, do CPC).

Sem condenação em despesas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se.

Paranoá-DF, 17 de Dezembro de 2021.

WALDIR DA PAZ ALMEIDA  
Juiz de Direito

